



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.003068/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.381 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** COOPERATIVA DE TRANSPORTES GASPAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/10/2008

**MULTA POR INFORMAÇÕES INEXATAS OU INCOMPLETAS. CABIMENTO.**

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/1991, a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
DESVINCULADAS DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS.  
RETROATIVIDADE BENIGNA**

No caso de multa pela apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados os fatos geradores de contribuições previdenciárias, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a penalidade prevista no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores, e aquela referida no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 121/135) dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília, acórdão n.º 03-38.646, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

## **AUTUAÇÃO**

O auto de infração de obrigação acessória n.º 37.227.217-7 (e-fls. 02/09), no valor de R\$ 5.275,84, consolidado em 31/07/2009, se refere ao descumprimento pelo sujeito passivo ao disposto na Lei n.º 8.212/1991, artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 6º, acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Decreto n.º 3.048/1999, nas competências 07/2006 a 10/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fl. 06, a empresa apresentou as GFIP nas competências 07/2006 a 10/2008 com erro de preenchimento nos campos CAT e COD. ENT. (terceiros/outras entidades).

O valor da multa corresponde a 5% (por cento) do valor mínimo da multa variável de que trata o caput do art. 92, da Lei n.º 8.212/1991, limitado aos valores previstos no §4º. Na presente autuação, o valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009.

## **IMPUGNAÇÃO**

Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- a pretensão fazendária não merece prosperar pela ausência de especificações dos ramos de atividades abrangidas pelas medidas provisórias - MP 1.715/98 e MP 2.168-40/2001- que autorizam a criação do SESCOOP, devendo, portanto, ser anulado o presente lançamento;

- aduz que a MP 2.168-40/2001, como todas as suas antecessoras, ferem frontalmente os artigos 149 e 146-III da Lei Maior, que exigem que a instituição das contribuições seja antecedida de lei complementar que defina o novo tributo, e a falta expressa de destinação pública da contribuição, formalidades não observadas na criação do SESCOOP;

- afirma ser a cobrança da contribuição para o SESCOOP inconstitucional por ofensa ao art. 240 e 213 da Constituição, ao primeiro porque o cooperativismo não constitui qualquer espécie de categoria econômica ou profissional e ao segundo, como receitas públicas, os recursos oriundos da contribuição ora criada somente podem ser destinados a escolas públicas, como tal entendidas as escolas das pessoas jurídicas de Direito Público ou entes da administração indireta, o que não é o caso em tela;

- alega cerceamento de defesa por falta de clara definição da base legal, posto que a fiscalização deixou de apontar a legislação que indique com clareza a obrigação de o contribuinte individual responder por contribuições a terceiros como, no caso, SESCOOP;

- insurge-se contra a interpretação do inciso I do art. 10 da MP 2.168-40/2001 frente as disposições da Lei n.º 5.764/1971, uma vez que a MP dispõe que a contribuição incide sobre a remuneração paga a todos os empregados pela cooperativa e a Lei traz a definição e distinção entre empregado e cooperado, deixando claro que estes não são empregados e sim associados.

- requer a nulidade do presente auto de infração e a produção do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal, documental e pericial, se necessárias.

### ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão n.º 03-38.646 (e-fls. 114/118), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/10/2008

AIOA - DEBCAD n.º 37.227.217-7.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP (CFL 69)

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da lei 8.212/91, a apresentação de GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo, cientificado do acórdão de primeira instância em 20/12/2010 (e-fl. 120), protocolou o recurso voluntário em 18/01/2011 (e-fls. 121/135), repisando as alegações já apresentadas na impugnação, e também:

Preliminarmente:

- ausência de indicação da IN 03/2005 nos fundamentos legais do débito – FLD no auto de infração n.º 37. 227.216-9.

Mérito:

- impossibilidade da IN 03/2005 exercer alcance maior que a legislação tributária, não podendo instituir novo tributo, nem estender suas obrigações para outras pessoas;

- cerceamento de defesa por falta clara da base legal;
- da interpretação do inciso I do artigo 10 da MP 2.168-40/2001 frente às disposições da Lei nº 5.764/1971;
- ausência da especificação dos ramos de atividades abrangidos pelas medidas provisórias;
- os artigos 149, 213 e 240 da Constituição foram violados;
- ausência de previsão em lei complementar;
- Conclui o recorrente:

À vista dos tópicos iniciais verifica-se que à Instrução Normativa, nos termos das jurisprudências transcritas no item 1 do mérito, não é dado alcance maior do que a própria lei a que está a regulamentar, como ocorre com IN 03/2005 que cria novo sujeito passivo e nova base de cálculo da contribuição instituída pela MP 2.168-40/2001.

Tal fato macula todo o lançamento, eis que lhe retira base legal válida, no caso a única utilizada para julgar improcedente a impugnação da Recorrente.

Não fosse por essa ausência de legalidade, ainda deveria ser anulado o lançamento por cerceamento de defesa, conforme item 2 do mérito, ou por ausência de especificação dos ramos de atividade cooperativistas abrangidos pela MP 2.168-40/2001, como também por quaisquer dos demais temas acima debatidos.

No pedido, requer o recorrente o reconhecimento da nulidade do lançamento/auto de infração, ou simplesmente seu cancelamento, por quaisquer dos fundamentos apresentados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA**

De início, cumpre registrar que o recorrente apresenta na peça de defesa ao auto de infração de obrigação acessória toda a discussão travada no processo que trata do auto de infração de obrigação principal, processo nº 13971.0003067/2009-15.

Em que pese o auto de infração de obrigação principal ter sido julgado improcedente, os deveres instrumentais foram apurados como descumpridos pelo recorrente em constatação pela autoridade administrativa em procedimento regular de fiscalização.

Assim, entendo que a questão já foi esmiuçada na decisão de primeira instância, sem que o recorrente tenha adicionado qualquer alegação diferente do que já analisada na primeira instância, a qual está de acordo com a fundamentação, portanto a adoto como razão de decidir:

Ao apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social-GFIP com informações inexatas em relação aos campos CAT e COD. ENT. (terceiros/outras entidades), dados estes não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências: 06/2006 a 10/2008, a autuada infringiu o artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

A multa foi corretamente aplicada em conformidade com as então vigentes disposições do art. 284, inciso III e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.*

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Ante a constatação, pela fiscalização, de haver o contribuinte descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, e estando a presente autuação constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias, deve ser julgada procedente.

Por fim, saliente-se que o auto-de-infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, então vigentes, consoante o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

## **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar e no mérito DAR-LHE provimento parcial para determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

